



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.000624/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-002.604 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP
Recorrente ALTANA PHARMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

AUTO DE INFRAÇÃO. CORRELAÇÃO COM O LANÇAMENTO PRINCIPAL. Uma vez que já fora julgada por este Conselho a NFLD na qual foi efetuado o lançamento das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP, oportunidade na qual somente parte do lançamento foi considerado como procedente, outra não pode ser a conclusão, senão pela manutenção parcial do auto de infração pela ausência de informação dos respectivos fatos geradores em GFIP.

SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.941/09. FUNDAMENTO LEGAL A SER UTILIZADO PARA O CÁLCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA APLICADA AO CONTRIBUINTE. INFORMAÇÕES EM GFIP. ART. 32-A da Lei 8.212/91. Em razão da superveniência da Lei 11.941/09, uma vez verificado que o contribuinte apresentou Guias de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP com informações que não compreendiam todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, deve ser considerado, para fins de recálculo da multa a ser aplicada, o disposto no art. 32-A da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, vencido o conselheiro Jhonatas Ribeiro da Silva que aplicava o artigo 150, §4º do CTN para reconhecer a decadência de parte do período lançado e, no mérito, entendera que deveriam ser excluídos da multa os valores correspondentes ao acordo de PLR de 2001. Por unanimidade de votos, em excluir os valores correspondentes aos acordos de PLR de 2004 e 2005 e, após, para adequação da multa remanescente ao artigo 32^A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica. Impedido Nereu.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Jhonatas Ribeiro da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ALTHANA PHARMA LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.097.471-9, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a seu cargo.

O relatório fiscal especifica que não foram informados fatos geradores de contribuições sociais parte da empresa, SAT, GILRAT e parte descontada dos segurados empregados e contribuintes individuais, quais sejam, os pagamentos efetuados a título de PLR – Participação nos Lucros e Resultados.

Consta do relatório fiscal que os valores pagos a título de PLR vieram a ser reenquadrados como remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais em razão da verificação das seguintes irregularidades:

a-) O contribuinte não apresentou as atas das reuniões para escolha da comissão de representantes das partes envolvidas nem das reuniões de negociação e definição das regras para pagamento de PLR, bem como também não comprovou o arquivamento dos acordos nas respectivas entidades sindicais;

b-) As metas estipuladas nos acordos não foram cumpridas;

Quanto ao não cumprimento das metas, a fiscalização assim justificou suas conclusões:

3.1. No acordo para ano de 2001 não há sequer estabelecimento de metas.

3.2. Os acordos do ano de 2004 para pagamento em 2005 estipulam metas de R\$ 46.447.000,00 e R\$ 45.700.000,00 para o EBT (lucro líquido antes dos impostos — Lucro antes da CSSL e após a participação dos funcionários no PPR). O EBT atingido foi de R\$ 38.176.426,26 conforme DIPJ. As demais metas vinculam-se ao cumprimento das metas do EBT e, portanto, também não foram cumpridas.

3.3. Os acordos do ano de 2005 para pagamento em 2006 estipulam metas de R\$ 67.600.000,00 e R\$ 71.900.000,00 para o EBT. O EBT atingido foi de R\$ 65.341.681,69 conforme DIPJ. As demais metas vinculam-se ao cumprimento das metas do EBT e, portanto, também não foram cumpridas.

O lançamento da multa compreende as competências de 12/2001, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 03/2006 e 04/2006, tendo sido o contribuinte cientificado em 27/09/2007 (fls. 01)

O contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls., através do qual sustenta:

1. a decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento da competência de 2001;
2. que em se tratando de acordos de PLR levados a efeito mediante acordo coletivo, que todos foram devidamente registrados na entidade sindical, conforme demonstram as declarações juntadas na impugnação, de modo que resta devidamente cumprido o que determinado pela Lei 10.101/00;
3. que as metas previamente estipuladas nos acordos foram atingidas, de modo que a autuação está equivocada, apontando que o erro da autoridade fiscal reside em deixar de computar, como parcela do lucro atingido, o montante pago a acionistas e quotistas sob a forma de Juros sobre o Capital Próprio;
4. que os juros sobre o capital próprio são parcela do lucro, caracterizando-se como remuneração de cotistas e acionistas e que leva em consideração o resultado positivo da empresa;
5. que a legislação de regência do JCP somente permite que estes sejam pagos em caso de ser apurado lucro no período, de modo que se não houver resultado positivo, não é possível o pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio;
6. somente se pode falar em pagamento de JCP aos acionistas/quotistas se ficar comprovada a existência de lucros, computados antes mesmo da dedução dos respectivos JCP, ou ainda a existência de lucros acumulados de exercícios anteriores, conforme dicção do artigo 9º, §1º da Lei nº 9.249/95;
7. que o que define a base de cálculo para o pagamento da Participação nos Lucros e Resultados é o conceito de EBT (earning before tax— lucro antes dos impostos), de modo que, uma vez atingido o patamar EBT estipulado, pode ser feita a distribuição dos lucros e resultados;
8. que o EBT, portanto, é o lucro operacional que a empresa teria, caso não possuísse dívidas ou impostos a pagar. O EBT é composto por parcela do lucro operacional líquido, que advém da DRE, e também por outras parcelas que, por sua natureza, somente existem se o resultado da sociedade for positivo, embora contabilizadas em contas que não ficam tão evidentes na DRE, como é o caso dos Juros sobre Capital Próprio;
9. os JCP são contabilizados em despesa financeira apenas para atender normas sobre dedutibilidade na apuração do lucro real, não havendo, porém, qualquer relação com o

conceito de despesa financeira, mas sim com os dividendos da sociedade. E para fins de distribuição de resultados somente pode ser deduzida as despesas financeiras decorrentes das atividades normais da empresa.

10. que a recorrente, portanto, detinha para efeitos de distribuição de resultados positivos, dois sistemas, pois, no que tange aos acionistas e quotistas, a distribuição se dá através do pagamento de JCP e para os demais funcionários, a distribuição se dá através de PLR.
11. que a diferença principal existente entre os JCP e os chamados dividendos reside no fato de que no pagamento dos JCP a fonte pagadora fica obrigada retenção do Imposto de Renda Fonte — IRRF — no total de 15%, ao passo que no pagamento de dividendos não existe tal imposição;
12. que além disso, os JCP podem ser considerados dedutíveis na apuração do lucro real, o que afasta o correspondente valor da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro — CSLL e, se for o caso, do Adicional do Imposto de Renda;
13. que o fato de os JCP serem dedutíveis na apuração do lucro real não afasta a natureza que eles têm de serem decorrentes de lucro, ou ainda, de um resultado positivo apurado em determinado exercício. Trata-se apenas de uma benesse fiscal, criada para servir de opção para o pagamento dos dividendos aos acionistas e quotistas de uma sociedade, após a extinção da correção monetária das demonstrações financeiras;
14. que na DIPJ os valores relativos aos JCP foram colocados em conta de despesa financeira apenas para atender às normas da Receita Federal acerca da dedutibilidade dos JCP na apuração do lucro real, conforme comando contido na Instrução Normativa nº 11/96, da Receita Federal

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Antes mesmo de analisar qualquer das teses objeto do recurso voluntário, cumpre apontar que o lançamento principal, no qual foram lançadas as contribuições previdenciárias cujos fatos geradores não foram informados em GFIP e geraram o presente Auto de Infração, já foram objeto de julgamento por esta Eg. Turma, quando da análise dos processos administrativos n. 14485.000625/2007-65, os qual restou assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2001 a 30/04/2006

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. ART. 173, I DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. LEI E 10.101/00. METAS ESTIPULADAS EM ACORDO COLETIVO. Em homenagem ao princípio da verdade material, a verificação do cumprimento das metas estipuladas no acordo coletivo devem observar todos os elementos constantes da contabilidade da recorrente, ainda mais em se tratando de caso no qual o parâmetro para o pagamento da PLR – Participação nos Lucros e Resultados – foi fixado como o lucro líquido antes dos impostos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Por tais motivos, em sendo o presente processo acessório ao principal, outra não pode ser a conclusão senão pelo acatamento de referidos fundamentos no julgamento do presente recurso, uma vez que os argumentos de defesa apresentados pela recorrente são os mesmos daqueles que já vieram a ser analisados por este Eg. Conselho.

Por tais motivos, o lançamento da multa deve ser anulado quanto às competências de 03/2005, 04/2005, 05/2005, 03/2006 e 04/2006.

Todavia, no caso dos autos, ainda quanto ao período de 2001, em se tratando do lançamento de multa por ter a recorrente deixado de informar em GFIP fatos geradores de contribuições previdenciárias há de se observar aquilo o que determinado pela Lei 11.941/09.

Sobre o assunto, a Lei 11.941/09 acrescentou na Lei 8.212/91 os artigos 32-A e 35-A, os quais dispõem o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a

apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

*I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e II- de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas §1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do **caput**, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento §2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação §3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

“Art. 35-A - Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996”.

Por sua vez, o art. 35-A faz remissão ao art. 44 da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata “

No caso dos autos, trata-se de auto de infração no qual fora lançada multa pelo descumprimento de obrigação acessória relativa a apresentação de GFIP's com informações inexatas relativamente a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a que estaria sujeito o contribuinte.

A meu ver, sobre o assunto não resta outra conclusão, senão acatar a tese sustentada no Recurso Voluntário.

Das alterações levadas a efeito, a disposição contida no art. 32-A da Lei 8.212/91, é específica para os casos de GFIP com informações inexatas ou mesmo omissões, assim devendo ser consideradas as informações relativas aos fatos geradores de contribuições

previdenciárias, motivo pelo qual entendo deva ser, no presente caso, o dispositivo legal aplicável, conforme determinado pelo art. 106, III, “c” do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação retroativa da Lei nova, quando dispuser sobre penalidades e que possa vir a ser mais benéfica ao acusado, no caso o contribuinte.

Ante todo o exposto voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para que (i) sejam excluídas do lançamento as multas relativas dos anos de 2004 e 2005, de acordo com o julgamento do processo principal, bem como, para que, (ii) seja efetuado o recálculo e comparação da multa mais benéfica a ser aplicada com base no disposto no art. 32-A da Lei 8.212/91 relativamente aos períodos remanescentes.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado